



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031279-69.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIANE GOMES BAPTISTELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2427 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1031279-69.2023.8.26.0005

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista – 3ª Vara Cível

Juiz sentenciante: Henrique Maul Brasílio de Souza

Apelante: Liliane Gomes Baptistella

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado

EMENTA: Processual Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de regularização da representação processual. Advocacia predatória. Poder geral de cautela do juiz. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Recomendação CNJ nº 127/2022. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Liliane Gomes Baptistella contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, devido à não apresentação de procuração com firma reconhecida, conforme determinação judicial, em ação movida contra o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do feito foi indevida; e (ii) analisar a legalidade da exigência de procuração com firma reconhecida diante da suspeita de advocacia predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo de origem, com base no Comunicado CG nº 02/2017 e na Recomendação CNJ nº 127/2022, determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida diante da elevada distribuição de ações similares pelo escritório da advogada da autora. A parte autora não cumpriu a determinação, limitando-se a alegar dificuldades pessoais para reconhecer firma, sem apresentar justificativa idônea. O poder geral de cautela do juiz autoriza a adoção de medidas preventivas para assegurar a regularidade processual e evitar litígios predatórios. A exigência de procuração com firma reconhecida encontra respaldo nos Enunciados nº 4 e nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024, sendo medida legítima para confirmar a outorga de poderes. A ausência de regularização da representação processual configura falta de pressuposto processual, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. O juiz pode exigir documentação complementar para garantir a regularidade processual, especialmente diante de indícios de advocacia predatória.2. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de indícios de litigância predatória.”

Legislação e Normas: CPC, arts. 105, 139, III e IX, 485, IV; Recomendação CNJ nº 127/2022; Comunicado CG nº 02/2017; Comunicado CG nº 424/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 531/550) interposto por Liliane Gomes Baptistella contra a r. sentença de fls. 528, julgou extinta a ação, ajuizada em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida às fls. 81.

Em suas razões recursais (fls. 531/550), a autora-apelante narra, em resumo, que após a especificação de provas o juízo a quo determinou a apresentação de nova procuração com firma reconhecida em razão da suposição de litigância predatória, “de forma completamente parcial e motivado pelo número de ações que patrocina este escritório”, e, após, extinguiu o feito diante da ausência de procuração com reconhecimento de firma, que nem sequer constitui documento essencial para a propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. Defende que o julgamento ocorreu de forma parcial e requer a nulidade da sentença, com o prosseguimento da ação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e imparcialidade do juiz, pois foi apresentado “RG, CARTEIRA DE TRABALHO, DECLARAÇÃO A PRÓPRIO PUNHO COM A LETRA LEGÍVEL DA PARTE AUTORA, COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO, e além disso, juntou a procuração com cláusula “ad judícia”, e que “a parte autora é pessoa humilde e não possui condições financeiras para realizar confecções dos documentos que agrade o juízo a quo”. Argumenta que não há informação,

documento ou prova que demonstre que a demanda é protelatória ou tenha informações falsas de modo a prejudicar terceiros, sendo indevido o enquadramento da ação nos termos do Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça. Ao final, requer a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito, sob pena de violação ao acesso à justiça.

Processado o recurso com dispensa do recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora em sede de sentença, a parte requerida apresentou contrarrazões (fls. 554/558), requerendo a revogação do benefício da justiça gratuita para aquele que litiga de má-fé, para que a autora seja compelida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aduziu que não foram apresentados os documentos indispensáveis para a propositura do feito e que a apresentação de procuração com firma reconhecida figura como uma das medidas previstas pelo Enunciado nº 5 do Comunicado CG 424/2024, não havendo ilegalidade em tal comando. Ao final, requereu a manutenção da r. sentença e o desprovimento do apelo.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado.

Afasto a impugnação à gratuidade da justiça, pois a apelada, em suas contrarrazões, não apresenta elementos idôneos para afastar a condição de economicamente hipossuficiente da apelante.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares

efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal diz respeito a pedido de anulação de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter a parte autora promovido a regularização de sua representação processual, deixando de colacionar aos autos procuração com firma reconhecida, conforme determinado pela r. decisão de fls. 347/348, que dispôs o seguinte:

“1 Em consulta ao e-SAJ, constatei que a advogada que representa a parte autora, Dra. Camila de Nicola Felix, OAB/SP nº 338.556, em poucos meses, distribuiu mais de 2.000 ações semelhantes à presente.

Demais disso, foi juntado instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico (fl. 42). Esse instrumento, no mais, foi supostamente assinado em julho/2023, mas a presente ação só foi distribuída em novembro/2023.

Nesse passo, havendo indícios da prática de advocacia predatória, com esteio no Comunicado CG nº 02/2017, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é questão de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo. (...)”

Contudo, conforme manifestação de fls. 357/361, a autora limita-se a aduzir que “não foi possível o reconhecimento de firma, visto que, não é possível se ausentar do trabalho para tal feito”.

Pois bem. Respeitada a argumentação da recorrente, não há

qualquer margem para dissentir da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau. Saliento que o Excelentíssimo Juiz de Direito constatou indícios de prática de advocacia predatória na região, conforme constou expressamente na decisão de fls. 347/348 e, com base nas orientações da Egrégia Corregedoria Bandeirante, foi determinado, *ipsis litteris*, que a recorrente apresentasse procuração judicial com firma reconhecida ou mediante a utilização de certificação digital ICP-Brasil.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente não cumpriu a decisão na forma determinada pelo juízo a quo (notadamente em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração) e, diante de tal descumprimento, sobreveio a r. sentença de extinção, ora recorrida.

Contudo, facilmente perceptível que a **extinção sem mérito era mesmo de rigor**. Isso, porque a determinação em questão possui fundamento na Recomendação nº 127/2022 CNJ e no Comunicado CG nº 02/2017, que combatem a judicialização predatória, e pode ser adotada pelo juízo *a quo* com base no poder geral de cautela.

Não se desconhece o fato de que o art. 105 do CPC não impõe a necessidade do reconhecimento de firma na procuração outorgada pela parte ao seu patrono. De outro lado, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido ao juiz.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, competindo-lhe, sempre, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, III e IX).

Relevante destacar que contra a r. decisão de fls. 347/348 em que constou a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, como elemento de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, não

foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento, pelo que a decisão transitou em julgado.

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

- “(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;
- (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
- (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como:

“(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”;

(...)

“(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”;

“(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), é razoável a determinação de emenda da inicial, com apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida.

Não se verifica exagero na determinação da origem, porquanto a medida, ao contrário do alegado, encontra amparo no poder geral de cautela do juiz, assim como é documento de fácil obtenção pela parte autora e seu advogado, pelo que é injustificada a sua recusa em apresentá-lo em Juízo.

Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Tal medida foi reforçada pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, o presente caso foi considerado como capaz de ser enquadrado no perfil alertado pela Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado nº 02/2017.

Desse modo, totalmente revestida de legalidade a regularização da representação processual determinada pelo Juízo a quo, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Estando a determinação de apresentação instrumento de procuração, com firma reconhecida, amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, não ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante.

Assim, a extinção do feito é de rigor, não sendo o recurso provido.

Considerando a interposição de recurso desprovido, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se que a gratuidade deferida.

Consigne-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA